

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AO

Accordam proferido nos autos do
aggravo de petição n. 1835

RELATOR

O Exmo. Snr. Ministro Manoel Murinho

EMBARGANTE:

La Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud

PETIÇÃO DOS EMBARGANTES

PELOS ADVOGADOS

Brudente de Moraes Filho

E

Walfrido Bastos de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C.

1915

*Exmo. Sr. Ministro Relator do Agravo de
Petição n. 1.835*

Com o devido respeito, diz “La Banque Française et Italienne pour l’Amérique du Sud”, nos autos do agravo de petição n. 1.835, que o venerando Accordam, pelo qual o Egregio Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de nullidade e infringentes do julgado, oppostos pelo supplicante ao que decidiu o dito agravo, é omisso e precisa ser declarado.

Rejeitando aquelles embargos, o Egregio Supremo Tribunal Federal confirmou o venerando Accordam embargado, pelo qual déra provimento ao agravo para, reformando a sentença aggravada, julgar, como julgou, procedente a acção de exhibição de livros movida pela Fazenda Nacional contra o supplicante.

Em ambas as decisões, tanto na do agravo, quanto na dos embargos, o Egregio Tribunal invocou o dispositivo do art. 47 do Dec. n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, o qual estabeleceu, legal e constitucionalmente, segundo affirma, em sua alta sabedoria, o mesmo Egregio Tribunal, mais um caso de exhibição por inteiro dos livros commerciaes, na hypothese de ser necessaria para a fiscalização do imposto do sello. Mas, quer n'um, quer n'outro Accordam, limitou-se a decretar a exhibição requerida, julgando procedente a acção, no primeiro, e confirmando, no segundo, a decisão já proferida, sem declarar *a favor de quem* ordenara a exhibição.

E n'estes autos essa declaração se faz necessaria, pois os denunciantes George Gaffner e Joseph Kheller foram admittidos a intervir no processo, como assistentes da Fazenda Nacional (fls. 102).

Evidentemente faltava-lhes qualidade para isso. A circumstancia que allegaram de serem autores da denuncia, poderia bastar para justificar a sua intervenção *no executivo*, para a cobrança da multa porventura imposta em virtude

da mesma denuncia, a qual deveria vir acompanhada do papel em que se desse a infracção (*Reg. do sello*, art. 70). Elles teriam então, nesse processo, o *interesse apparente* exigido pelo legislador para que alguém intervenha em causa alheia (Dec. n. 848, de 1890, art. 161; Dec. n. 3.084, de 1898, art. 229; Dec. n. 737, de 1850, art. 124), pois o Regulamento do Sello dá aos denunciantes direito á metade da multa imposta em consequencia da denuncia e effectivamente arrecadada (Dec. n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, art. 48).

Não bastava, porém, tal circumstancia para legitimar a intervenção dos denunciantes como assistentes da Autora em uma *exhibição integral de livros commerciaes*, que só a favor de *certas e determinadas pessoas designadas expressamente pela lei*, pôde, por excepção, ser decretada.

O interesse apparente dos denunciantes só surge uma vez multado o infractor por terem as autoridades fiscaes competentes verificado a infracção *no papel que lhes foi trazido e apresentado pelos denunciantes*.

Antes de imposta a multa nenhum *interesse apparente* podia ser achado nos denunciadores. Elles foram, portanto, indevidamente admittidos a falar nesta causa. Mas, o certo é que o foram e, entretanto, os venerandos Accordãos nestes autos proferidos pelo Egregio Supremo Tribunal Federal, tanto o primeiro, quanto o segundo, nenhuma referencia fazem aos ditos denunciantes, que na execução podem tambem querer devassar a escripturação e os documentos do archivo do supplicante, allegando lhes competir tal direito, como assistentes da Autora, que teve julgada procedente a sua acção.

Esta simples consideração será, por certo, sufficiente, assim o espera o supplicante, para que o Egregio Tribunal verifique a necessidade de declarar o Accordam, ora embargado pela presente petição, para explicar que *sómente a favor* da Fazenda Nacional foi decretada a exhibição integral dos livros do Banco, e não tambem a favor dos denunciantes, indevidamente admittidos como assistentes.

O nosso Codigo do Commercio consagrou no seu art. 17 o principio da inviolabilidade dos

livros commerciaes, determinando expressamente que: “Nenhuma autoridade, juizo ou tribunal, *debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja*, póde praticar ou ordenar alguma diligencia para examinar se o *commerciante arruma ou não* devidamente os seus livros de escripturação mercantil, ou nelles *tem commettido algum vicio.*”

Quiz o legislador brasileiro, com esse dispositivo identico ao dos codigos de outras nações, evitar que se rompesse o necessario segredo das transacções commerciaes, segredo que deve ser guardado tanto em proveito do proprio commerciante, quanto no das pessôas que com elle têm negocios.

“O commerciante — diz CARVALHO DE MENDONÇA — esforça-se por manter na maior reserva os livros e correspondencia de sua casa, accentuando-se todos os dias a necessidade dessa prevenção, em virtude do augmento da livre concorrência, da complexidade da vida commercial, do desenvolvimento do credito e ainda *por exigencia implicita de*

terceiros, que com elle mantêm transacções.

Aos banqueiros, por exemplo, muitas operações são confiadas, especialmente as de commissão e deposito, *a titulo implicitamente confidencial*.

O segredo é a alma do commercio, proclamava o Alvará de 16 de Dezembro de 1756, cap. 17; elle é para o commerciante, disse-o tambem BEDARRIDE, a alma de suas operações, o elemento essencial e indispensavel ao exito dos negocios." — *Dos livros dos commerciantes*, n. 143.

Não ha commercialista nacional ou estrangeiro que sustente o contrario.

A inviolabilidade dos livros commerciaes não é, entretanto, absoluta, já o dissemos. Ha casos em que indispensavel se torna indagar todo o estado patrimonial e o movimento dos negocios de um commerciante, e a lei permite então expressamente, mas, *por excepção*, que se faça essa indagação.

“On se rend facilement compte de la gravité de la communication et des inconvénients de toute sorte qu'elle peut entraîner *pour le negociant et pour ceux qui ont traité avec lui*, elle permet de connaître l'ensemble de ses opérations; aussi n'est-elle obligatoire que *dans des cas exceptionnels: la communication des livres et inventaires ne peut être ordonnée en justice que dans les affaires de succession, communauté, partage de société et en cas de faillite.*” — LYON-CAEN ET RENAULT, *Traité de Droit Commercial*, vol. 1^o, n. 290.

C. VIVANTE, no seu *Trattato de Diritto Commerciale*, vol. 1^o, n. 197, ensina:

“La comunicazione dei libri è un *provvedimento eccezionale*, che la legge consente solo in alcuni casi speciali in cui occorre indagare tutto lo stato patrimoniale e il movimento degli affari di un negoziante. Quando si pensa che mediante la comunicazione tutti i libri di un

commerciante, anche i suoi libri ausiliari, anche quelli precedenti all'ultimo decennio, ove esistano, e quindi tutti i suoi segreti e quelli de suoi clienti sono messi in balia dell'avversario affinchè vi faccia tutte le ricerche che vuole, si capirà l'indole tassativa di questa concessione."

Entre nós, o proprio Codigo do Commercio limitou ou restringio o principio da inviolabilidade da escripturação commercial, estabelecendo excepções *em favor dos interessados* em questões de *successão, communhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem e na quebra ou fallencia* (art. 18). A favor desses interessados, mas só desses, poderá ser decretada a exhibição integral dos livros do commerciante. E' o proprio Codigo que assim o determina, dizendo no citado dispositivo: "A exhibição judicial dos livros de escripturação commercial por inteiro ou de balanços geraes de qualquer casa de commercio, só póde ser ordenada a favor dos interessados em questões de

sucessão, communhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outros e em caso de quebra”. E “quando uma lei confere direitos a uma *certa classe de individuos*, é taxativa a interpretação, entendendo-se que esses direitos *só competem* á classe de individuos aos quaes o legislador os tiver nomeadamente concedido”. — RAMALHO, *Hermeneutica Juridica*, 3ª lição.

Em relação a todas as outras pessoas não designadas no art. 18 do Codigo Commercial, prevalece o preceito da inviolabilidade da escripturação do commerciante. Não o poderão compellir a exhibir integralmente os seus livros e os documentos do seu archivo. Só os interessados designados nesse artigo do Codigo têm direito de vêr e examinar os livros, balanços geraes, correspondencia e papeis de uma casa de commercio, ficando inteiramente a par de seu estado e situação.

Foi essa a intelligencia adoptada pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros em sessão de 3 de Abril de 1862 (*Revista do mesmo Instituto*, vol. 7º, pag. 140) e que mereceu os

applausos de TEIXEIRA DE FREITAS, como se verifica nos *Additamentos ao Código do Commercio*, pag. 381.

Sendo assim, certamente o Egregio Supremo Tribunal Federal reconhecerá a necessidade de declarar *a favor* de quem o legislador creou, no Reg. do Sello, mais um caso de exhibição integral dos livros commerciaes; ou a que outras pessoas, além das designadas no art. 18 do Código, compete o direito de examinar toda a escripturação e documentos do archivo dos bancos, companhias e casas de commercio.

O art. 47 do citado Reg. do Sello diz textualmente o seguinte: “As estações encarregadas da fiscalisação do sello não poderão fazer exames, que não sejam facultados pelos interessados, para averiguar a falta do pagamento do sello; poderão, porém, quando esses exames não lhes sejam facultados, requerel-os ás autoridades competentes nos livros dos estabelecimentos commerciaes, sociedades anonymas e em commanditas por acções, bancos, cartorios e repartições, onde quer que se realizem transacções ou se passenr títulos e obrigações sujeitas ao sello.

Cutrosim, lhes serão dadas as certidões que pedirem. — Paragrapho unico. Sendo-lhes taes certidões ou exames recusados, e tendo ellas fundadas suspeitas de que está sendo omittido o sello federal em papeis que o devem ter, representarão ao Governo por intermedio do Ministro da Fazenda, para que aquelle use dos meios coercitivos de que trata o art. 2º da lei n. 585, de 31 de Julho de 1899.”

Vê-se bem dos termos precisos e claros desta disposição regulamentar, que o *novo caso* de exhibição integral de livros commerciaes, tem por fim facultar ás *estações encarregadas da fiscalisação do sello*, o meio de exercerem as suas funcções, averiguando, mesmo contra a vontade do negociante, se este observa as prescripções legaes relativas ao sello. E' mais uma excepção ao preceito da inviolabilidade da escripturação commercial sabiamente consignado pelo nosso Codigo. E, como toda a excepção a qualquer regra, deve ser restrictamente entendida. Isso significa que *só as estações encarregadas da fiscalisação do sello* poderão, no caso do art. 47 do Dec. 3.564, de 1900, examinar por inteiro os

livros e documentos dos commerciantes; ou melhor, que esse caso de exhibição foi admittido *sómente a favor* daquellas estações, e não dos denunciantes da infracção, aos quaes a lei não confere igual direito. Em relação a esses denunciantes, como a quaesquer terceiros, prevalece o principio da inviolabilidade dos livros commerciaes. Para elles nenhuma lei abriu qualquer excepção.

Podem os particulares denunciar infracções do Reg. do Sello, mas a denuncia “só poderá ser admittida quando venha acompanhada do papel em que se der a infracção” (art. 70) e desde que tal papel tenha ido licitamente parar ás mãos do denunciante e não haja sido por elle furtado. Si, para ser admittida a denuncia particular, o Regulamento exige a exhibição do documento em que se verificou a infracção, claro é que não podia consentir, como de facto não consentiu, que o denunciante, embora em companhia da estação fiscalizadora, examine toda a escripta e todos os documentos de um banco ou casa de commercio.

A jurisprudencia em sentido contrario seria, pois, flagrantemente violadora da lei e consti-

tuiria grave perigo para os estabelecimentos de credito e de commercio.

Commentando o dispositivo do art. 47 do Reg. do Sello, escreveu CARVALHO DE MENDONÇA:

“Queremos vêr juiz, digno desse nome, que, cumprindo esse inconstitucional regulamento, se preste a ordenar a disparatada exhibição, com que se ameaça o contribuinte.

Quando para tanto fosse o governo autorizado por leis orçamentarias, estas não teriam força para modificar ou sophismar o art. 17 do Codigo Commercial.

No dia em que *dos agentes* da União fosse dado o extraordinario privilegio de devassar os livros dos commerciantes para a fiscalização tributaria, *seria de temer a sorte do commercio.*

Por igual motivo, não se poderia negar o mesmo privilegio aos Estados e ás Municipalidades... cada qual mais inexoravel.” — *Dos livros dos commerciantes*, n. 253, pag. 197.

Si o notavel commercialista entende e diz que *seria de temer a sorte do commercio* quando aos agentes da União fosse dado o privilegio extraordinario de devassar os livros dos commerciantes para a fiscalização do pagamento do sello, o que diria elle se pensasse na possibilidade de, além desses agentes, serem tambem admittidos a fazerem essa devassa todos aquelles que trouxessem ao fisco uma denuncia de fraude, fundada ou não, com ou sem prova?!

Essas considerações produziram no espirito do supplicante a convicção de que, julgando procedente a presente acção de exhibição de livros, não foi intuito do Egregio Supremo Tribunal Federal, permittir que os assistentes da Autora, os denunciantes, possam examinar todos os livros e todos os documentos do archivo do mesmo supplicante.

Dahi os presentes embargos, que devem ser recebidos para o fim de se declarar que sómente á Fazenda Nacional, por seus representantes ou agentes, compete o exame por inteiro da escripturação e archivo do supplicante, mandados exhibir pelo venerando Accordão embargado.

Para isso requer o supplicante a V. Ex. que se digne de mandar juntar esta aos respectivos autos e submetta os embargos ao douto conhecimento e decisão do Egregio Supremo Tribunal Federal.

P. DEFERIMENTO.

PRUDENTE DE MORAES FILHO.

WALFRIDO BASTOS DE OLIVEIRA.

Advogados.